



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000098816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2181410-25.2021.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são corrigentes NELSON AUGUSTO e CLARA LUCILA GOMES AUGUSTO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao pedido formulado. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

FREITAS FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Correição Parcial Criminal nº 2181410-25.2021.8.26.0000

Corrigentes: Nelson Augusto e Clara Lucila Gomes Augusto

Corrigido: Juízo da Comarca

Comarca: Santana de Parnaíba

Voto nº Comarca: SANTANA DE PARNAÍBA

**Corrigentes: NELSON AUGUSTO e CLARA
LUCILA GOMES AUGUSTO**

**Corrigido: MMº JUÍZO DE DIREITO DA 3ª
VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SANTANA DE
PARNAÍBA**

Voto: 33424

Correição Parcial – Estelionato - Error in procedendo – Arquivamento do Inquérito policial – Pedidos das vítimas para tal decisão ser cassada, remetendo-se os autos ao d. Procurador Geral, na foram do artigo 28 do CPP - A r. decisão do d. Juízo a quo não comporta reforma, tampouco implica em error in procedendo capaz de ensejar a interposição de Correição Parcial – Segundo apurado, o citado Inquérito Policial foi instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato, uma vez que os corrigentes adquiriram várias unidades em um condomínio mediante pagamento de vultosa quantia, mas a obra não foi entregue no prazo estipulado, culminando no inadimplemento do contrato por parte, também, dos corrigentes - Pelo que se observa das informações prestadas, as diligências realizadas nos autos não apontaram a existência de dolo antecedente na investigação e, por isso, foi determinado o arquivamento do feito. O que não merece alteração – É certo que o órgão acusatório necessita de indícios para levar uma investigação adiante, o que, no entanto, não ocorreu no citado inquérito - Evidentemente que, após o inquérito instaurado, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia, requerer mais diligências ou postular o arquivamento dos autos, o que deve passar pela homologação do Juízo. Esta última opção, aliás, tem duas vertentes, já que o magistrado poderá concordar com o pedido de arquivamento ou discordar, quando, então, remeterá o inquérito ao Procurador Geral para análise;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo que, no caso da primeira hipótese, a decisão é terminativa, gerando coisa julgada formal - Assim, a remessa dos autos para o Procurador Geral não prospera, uma vez que o Ministério Público submeteu o pedido de arquivamento ao Douto Magistrado, que analisando o material recebido e as razões invocadas, confirmou o arquivamento do inquérito policial - Portanto, determinado o arquivamento do IP, a reabertura da investigação somente poderá ocorrer com o surgimento de provas novas - Destaca-se que é sabido que o chamado “Pacote Anticrime” alterou o artigo 28 do Código de Processo Penal, dando oportunidade à vítima de recorrer ao Procurador Geral quando não concordar com o arquivamento dos autos. No entanto, em que pese o posicionamento da d. Procuradoria, tal dispositivo teve sua eficácia suspensa em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6305, permanecendo em vigor a redação revogada do artigo 28 do CPP - Assim, entende-se que os autos somente seriam remetidos ao Procurador no caso de discordância do Juízo, com o pedido de arquivamento do MP – Dessa forma, não se observa no caso a ocorrência de violação aos princípios constitucionais. Pelo contrário, os atos processuais foram devidamente realizados, não existindo erro capaz de gerar o presente recurso. Portanto, inexistindo o apontado erro in procedendo, inviável o provimento da correção parcial, pois não se vislumbra hipótese do seu cabimento, deve prevalecer a doutra decisão do juízo processante – Pedido indeferido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Correção Parcial impetrado por **NELSON AUGUSTO** e **CLARA LUCILA GOMES AUGUSTO**, em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 1500263-88.2021.8.26.0529, instaurado pelos corrigentes em face de Alceu Antimo Vezozzo Filho, Felipe Hallage, Glorinha Esperança Rodrigues, Henry Tjoanhan Go e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Marcelo Vitor do Carmo, para apuração de suposto crime de estelionato.

Alega o patrono, em suma, que os corrigentes demonstraram uma série de condutas perpetradas contra eles pelos investigados, envolvendo a venda de unidades de um empreendimento hoteleiro, mas o d. representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito, argumentando que “o presente caso configura uma hipótese de negócio jurídico viciado, questão essa que deve ser dirimida na esfera cível” e justificando que não foi possível verificar a existência de dolo antecedente dos investigados.

Informam que os autos do Inquérito estavam em fase inicial, pois não foram produzidas provas, além dos depoimentos dos investigados e das vítimas. Afirma que deveriam ter sido ouvidos os outros adquirentes das unidades do empreendimento para, então, demonstrar a existência do dolo. Ademais, conta que o termo aditivo ao instrumento contratual comprova intenção dos investigados em não cumprir com o acordado, tendo eles enganado os corrigentes, pessoas idosas, a pagar quantias milionárias sabendo que o negócio não se concretizaria.

Dizem, ainda, que requereram ao Juízo *a quo* a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, o que não foi feito, asseverando que não cabia ao magistrado de piso determinar o arquivamento do Inquérito Policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, pleiteiam que seja dado provimento à presente para que seja cassada a r. decisão *a quo*, com a conseqüente remessa dos autos ao Procurador Geral, nos termos do artigo 28 do CPP.

Vieram as informações (fls. 283/284) e a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando, inicialmente, pela intimação dos investigados ou pelo cancelamento da homologação, e, no mérito, pelo improvimento da correção parcial (fls. 296/302).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que a correção parcial é instrumento jurídico destinado a corrigir atos dos juízes que, por erro ou abuso, constituírem inversão tumultuária da ordem legal dos atos processuais, o que não ocorreu no presente caso, senão vejamos.

Segundo apurado, o citado Inquérito Policial foi instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato, uma vez que os corrigentes adquiriram várias unidades em um condomínio mediante pagamento de vultosa quantia, mas a obra não foi entregue no prazo estipulado, culminando no inadimplemento do contrato, também, por parte dos corrigentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo que se observa das informações prestadas, as diligências realizadas nos autos não apontaram a existência de dolo antecedente na investigação e, por isso, foi determinado o arquivamento do feito.

Com o devido respeito à argumentação oferecida, depreende-se da análise do Inquérito que a r. decisão do MM. Juízo *a quo* não comporta reforma, tampouco implica em *error in procedendo* capaz de ensejar a interposição de Correição Parcial.

Ora, é certo que o órgão acusatório necessita de indícios para levar uma investigação adiante, o que, no entanto, não ocorreu no citado inquérito, como muito bem explicado pelo próprio MP naqueles autos: “há que se distinguir a figura do ilícito civil com a do ilícito penal. Há diversos atos ilícitos revestidos de fraude que se sujeitam exclusivamente à sanção civil, tais como o inadimplemento voluntário de disposição contratual, a demanda por dívida não vencida, o abuso de direito, dentre outras condutas. (...) Conclui-se, portanto, que nem todo ilícito civil configura estelionato, reservando-se o Direito Penal para os casos extremos, isto é, aqueles que extrapolam as barreiras do Direito Civil. Nessa esteira, em que pesem os vultosos valores dispendidos pelas vítimas, não é possível verificar a existência de dolo antecedente dos investigados quando da venda do empreendimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidentemente que, após o inquérito instaurado, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia, requerer mais diligências ou postular o arquivamento dos autos, o que deve passar pela homologação do Juízo. Esta última opção, aliás, tem duas vertentes, já que o magistrado poderá concordar com o pedido de arquivamento ou discordar, quando, então, remeterá o inquérito ao Procurador Geral para análise; sendo que, no caso da primeira hipótese, a decisão é terminativa, gerando coisa julgada formal.

Neste sentido, Eugênio Pacelli explica que:

“Concordando com o pedido formulado pelo Órgão do Ministério Público, será determinado o arquivamento dos autos, somente podendo ser reabertas as investigações a partir do surgimento de novas provas, isto é, de provas não integrantes do acervo recolhido durante o inquérito (art. 18, CPP). Tal modalidade de decisão denomina-se arquivamento direto, com eficácia preclusiva típica de coisa julgada formal, na medida que impede, diante daquele conjunto probatório, a rediscussão ou nas investidas sobre os fatos”. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16ª ed. São Paulo. Atlas. 2012. Pg. 65)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, em que pese o argumento dos corrigentes, a remessa dos autos para o Procurador Geral não prospera. Como muito bem explicado no parecer de fls. 296/303, “Esta remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça é o chamado princípio da devolução, que não deve ser aplicado ao caso, já que o Ministério Público submeteu o pedido de arquivamento ao Douto Magistrado, que analisando o material recebido e as razões invocadas, confirmou o arquivamento do inquérito policial, não cabendo espaço para ingerência no convencimento do titular da ação penal.”.

Portanto, determinado o arquivamento do IP, a reabertura da investigação somente poderá ocorrer com o surgimento de provas novas.

Destaca-se que é sabido que o chamado “Pacote Anticrime” alterou o artigo 28 do Código de Processo Penal, dando oportunidade à vítima de recorrer ao Procurador Geral quando não concordar com o arquivamento dos autos, o qual não passa pelo crivo judicial: “Art. 28. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.

No entanto, em que pese o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posicionamento da d. Procuradoria, tal dispositivo teve sua eficácia suspensa em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6305, permanecendo em vigor a redação revogada do artigo 28 do CPP.

Assim, entende-se que os autos somente seriam remetidos ao Procurador no caso de discordância do Juízo, com o pedido de arquivamento do MP.

Dessa forma, não se observa neste presente caso a ocorrência de violação aos princípios constitucionais. Pelo contrário, os atos processuais foram devidamente realizados, não existindo erro capaz de gerar o presente recurso.

Tendo em vista o acima dito, depreende-se da análise dos fatos que o magistrado sentenciante agiu dentro do devido processo penal e dos poderes a ele concedidos legalmente.

Portanto, inexistindo o apontado *error in procedendo*, inviável o provimento da correção parcial, pois não se vislumbra hipótese do seu cabimento, deve prevalecer a douta decisão do juízo processante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais razões, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao pedido formulado.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator